



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720038/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.627 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente THIAGO MORAIS SALOMÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste na peça impugnatória solicitação de realização diligências ou perícias, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais é facultado à autoridade julgadora a determinação para realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação de provas. O simples fato do julgador indeferi-las por considerá-las prescindíveis, não acarreta em cerceamento de defesa.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). USO DE VALOR MÉDIO SEM A APTIDÃO AGRÍCOLA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Reconhecendo a defesa, com lastro em laudo, a subavaliação do VTN declarado, este deve ser acatado como o que melhor reflete o preço de mercado do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente da Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 04/06/2007, em desfavor do recorrente acima citado, na qual a autoridade fiscal em procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, relativa ao exercício de 2003, resultou em lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***área de preservação permanente e valor da terra nua declarado não comprovados***.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 110/114), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

O interessado apresentou a impugnação de f. 97/101. Em síntese, alega que contratou engenheiro agrônomo para confeccionar novo Laudo Técnico, em que estão devidamente discriminadas as áreas de preservação permanente, em especial a adequação da descrição à Resolução CONAMA nº 303/2002, haja vista que a área descrita anteriormente como topo de morros não foi aceita pela fiscalização, gerando a glosa mencionada. Com relação ao valor da terra nua, argumenta que o valor não pode ser estipulado com base no SIPT, mas segundo o valor de mercado da região e a pauta fornecida pela Prefeitura Municipal. Informa que providenciou DITR retificadora, com base nas conclusões veiculadas pelo Laudo Técnico. Concorde que há divergências em relação ao declarado na DITR original, o que ocasiona a majoração do valor devido do imposto para R\$ 6.235,85.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 04-17.612 (e-fls. 142/145), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário apenas a infração da não comprovação do valor da terra nua e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo supracitado (Lei nº 9.393/96, art. 14). O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Nestes Autos, o Laudo Técnico de Avaliação não atendeu as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea "b", da NBR 14653-3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, *"no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados"*. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2003).

É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico. Não há como, em sede de julgamento, acatar-se tal levantamento, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

O outro ponto discutido refere-se à glosa das áreas de preservação permanente, originalmente informadas na DIAT.

No que se refere à área de preservação permanente, é necessário que o contribuinte faça prova, quando intimado, da efetiva existência da referida área. Na atividade de revisão interna das declarações, pode a autoridade exigir a apresentação de elementos de prova necessários a firmar a convicção da veracidade das informações prestadas pelo contribuinte. Assim, não estando suficientemente especificadas as áreas de preservação permanente, pode ser exigido o laudo Técnico para que a fiscalização esteja convicta do teor de verdade das informações constantes da DIAT.

O ADA não é o único documento exigido para comprovar a área de preservação permanente, sendo necessário laudo técnico, que discrimine as áreas que possuem as características previstas na Lei nº 4.771/65 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989, haja vista que a pretendida isenção sobre áreas de preservação permanente pressupõe que as áreas assim declaradas subsumam-se ao conceito legal previsto nos artigos supramencionados do Código Florestal.

A autoridade lançadora rejeitou as informações do Laudo Técnico em atendimento à intimação, ao argumento de que a área discriminada como "topo de morro" não foi caracterizada e comprovada de acordo com o que preconiza a Resolução CONAMA nº 303/2002.

Com a impugnação, o contribuinte apresenta novo Laudo Técnico, em que descreve as áreas de topo de morro com declividade superior a 30% (17º na linha de maior declividade). A descrição subsume-se ao conceito previsto na Resolução CONAMA citada. Ademais o Laudo está instruído de mapas e fotos que permitem concluir pela veracidade das informações veiculadas. Como o único fundamento da não-aceitação da área de preservação permanente (topo de morro) foi a não justificação de seu enquadramento no que prevê a citada norma e tendo em vista que o novo Laudo supre esta deficiência, não se justifica a manutenção da glosa, devendo a área de preservação permanente ser restabelecida ao declarado na DIAT (2.446 ha, Linha 02 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de f. 03).

Em face destas considerações, deve ser alterado o lançamento, procedendo as modificações decorrentes no Demonstrativo de f. 03: a Linha 18, de R\$ 3.663.543,70 para R\$ 2.284.217,15; resultando em um Imposto devido (linha 20) de R\$ 10.278,97. Procedidas estas alterações, resta uma Diferença de Imposto Apurada (Apurado - Declarado) de R\$ 8.631,30.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 153/161), contestando a manutenção parcial do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é o **valor da terra nua – VTN declarado não comprovado**.

Da Preliminar

Do Pedido de Realização de Perícia

O recorrente diz que articulou pedido de realização de perícia caso não fossem aceitas as informações apuradas no laudo técnico que acompanhou a impugnação, tendo a instância inferior omitido-se quanto ao pedido em nítida violação ao artigo 18 do Decreto n. 70.235/72.

Aduz que a perícia requerida mostra-se de extrema importância na solução do litígio à medida que o julgador da instância singela desconsiderou, para fins probatórios do VTN, o laudo técnico de avaliação juntado.

Entende que teve o seu direito de defesa cerceado uma vez que as provas por ele produzidas não foram aceitas e o seu pedido de perícia não foi apreciado, insistindo na realização de perícia especificamente para esse fim.

De plano, informamos que ***são improcedentes as alegações postuladas pelo interessado***. Parafraseando-o “basta uma simples olhada na impugnação para se verificar que o recorrente” não cumpriu o disposto no inciso IV do artigo 16, do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

...

IV - *as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas*, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, descarto a hipótese de ocorrência de omissão e de cerceamento de defesa pelo julgamento de piso.

Quanto ao pedido de perícia formulado, entendo ser totalmente desnecessária tal solicitação. Desta forma, com base no artigo 18 do Decreto 70.235/72, indefiro o pedido.

Pelo exposto, ***rejeito*** a preliminar suscitada.

Do Mérito

Do Valor da Terra Nua

O recorrente assevera que deve ser afastado o arbitramento do VTN com base no SIPT, porque há vasta documentação carreada nos autos comprovando o seu verdadeiro valor.

Afirma que apresentou mais do que o laudo técnico, juntou escrituras públicas de compra e venda ao IBAMA de parte do imóvel autuado e de outro com as mesmas características. Pelo laudo técnico, vê-se que o VTN total do imóvel, o que totaliza R\$ 3.208.488,90 (três milhões duzentos e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), ou seja, R\$ 419,52 (quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) o hectare.

Informa, ainda, que são completamente infundadas as afirmações lançadas na retro decisão recorrida no que diz respeito ao não atendimento, pelo laudo, das normas da ABNT, pois o laudo trouxe sim dados de mercado, além de considerar os preços referenciais de terras e imóveis rurais do INCRA naquele período, afastando eventual dúvida sobre o valor apurado na avaliação.

De início, convém reproduzir trechos da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 5) da Notificação de Lançamento:

Após regularmente intimado, o contribuinte *não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel*, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

... *o valor da terra nua foi arbitrado*, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB.

O Julgamento anterior justificou a manutenção da infração apurada, pelos seguintes motivos (e-fls. 65/66):

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea "b", da NBR 14653- 3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2003).

Bem, como pode-se ver o valor da terra nua – VTN **foi arbitrado** pela autoridade lançadora em virtude de o sujeito passivo não tê-lo comprovado.

O fundamento para este arbitramento encontra-se no artigo 14, §1º da Lei nº 9.396, de 19/12/1996, e no artigo 12 da Lei 8.629, de 25/02/1993, in verbis:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita **o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade**, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III – dimensão do imóvel;

IV – área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Dos textos legais, infere-se que somente é aceitável o arbitramento pelo Sistema de Preços de Terras – SIPT, nos casos de falta de entrega da DIAC ou da DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas à SRFB, quando o VTN médio utilizado no procedimento fiscal leve em consideração também o fator de aptidão agrícola.

Podemos dizer que esse entendimento está consagrado pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme julgados abaixo transcritos:

Acórdão nº 9202-007.334, de 25/10/2018

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel

Acórdão nº 9202-007.174, de 30/08/2018

VTN. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Aplicação do valor declarado pelo contribuinte.

Acórdão n.º 9202-007.331, de 25/10/2018

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Da observância da tela (e-fls. 103), podemos concluir que o VTN arbitrado, utilizado neste lançamento, foi o que representa a média deste valor extraído das DITR apresentadas para o mesmo município, ***sem considerar a aptidão agrícola***, ou seja, ***em total desacordo com o previsto na legislação e com o sedimentado pela jurisprudência deste Conselho.***

No presente caso, o interessado apresentou com a sua peça impugnatória laudo técnico (e-fls. 122/139), concluindo que o valor do VTN do referido imóvel é de R\$ 419,52 e, embora haja críticas apontadas pelo julgamento anterior, entendo que aquele é o documento que melhor reflete o preço de mercado do imóvel à época da ocorrência dos fatos geradores.

Por todo o exposto, **voto** pela retificação do lançamento ***para prevalecer o VTN de R\$ 419,52/há***, reconhecido pelo próprio recorrente.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** a preliminar arguida e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura